



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEEE Nº 9/2020**

**Processo:** CF-05436/2020

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta nº 8 - Importância do art. 58 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

<b>TEMA:</b>	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	IV
<b>ASSUNTO :</b>	Importância do art. 58 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas reunidos em Brasília-DF e virtualmente, no período de 27 a 30 de outubro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

O art. 58 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe:

As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Existe um processo judicial em certame licitatório do estado de Santa Catarina com uma contenda gerada por duas empresas que disputavam o mesmo serviço, onde a demanda chegou ao Ministério Público Estadual, gerando um Termo de Ajuste de Conduta - TAC, obrigando o cumprimento fiel do art. 58 da Resolução nº 1.025, de 2009, para a liberação de acervos.

A manifestação da empresa Alpha Engenharia, por meio do Engenheiro Civil Cezar Thaumaturgo no pedido de reconsideração direcionado a instância superior do Crea-PR (Presidência e

Câmara Especializada), *protocolado sob o nº262585/2020 - CREA/PR*, bem como consulta protocolada no Confea.

O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União - CGU, protocolado no Confea em dezembro de 2016, onde, entre outras constatações de inconformidades, apontou a possibilidade de liberações de Acervos fora dos padrões legais, inclusive anotando, no referido relatório, que estranhava a revogação de Resolução que tratava do Livro de Ordem.

O Confea em resposta a CGU, voltou a editar nova Resolução que culminou definitivamente na implantação e operação do Livro de Ordem, para subsidiar e dar suporte a emissão de Acervos Técnicos.

**b) Propositura:**

Que o art. 58 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, seja cumprido sem alterações.

**c) Justificativa:**

Qualquer alteração pode dar a oportunidade de emissão de acervos não espelhados com a realidade dos serviços executados, contrariando a auditoria da CGU, protocolado no Confea, em dezembro de 2016, quando na oportunidade foi contestada a revogação da resolução que implantou o Livro de Ordem, obrigando o Sistema a editar nova resolução, que passou a ser de imediato operacionalizada em todos os regionais.

O legislador ao redigir o art. 58, foi visionário com relação ao valor de uma CAT, com repercussão direta na qualidade do serviço e qualquer outra interpretação do texto do referido artigo fragiliza a prestação do serviço de CAT's.

O art. 58 da Resolução 1.025, de 2009, em sua redação, deixa explícito que “dados técnicos qualitativos” só podem ser identificados, e interpretados por profissional habilitado.

As Normas Regulamentadoras do Trabalho (NRs) definem o profissional qualificado e habilitado.

Por isso, é muito importante a defesa para que o art. 58 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, seja cumprido sem alterações, pelo exposto acima e também por haver uma proposta que foi encaminhada ao Colégio de Presidente, solicitando a revogação do art. 58 da Resolução 1.025, de 2009, o que poderá ensejar reações na CGU e Ministério Público, responsáveis pelo cumprimento do arcabouço legal vigente.

**d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Resolução nº 1.110, de 14 de dezembro de 2018

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar à CEEP para análise e deliberação, sugerindo que após, o presente processo seja encaminhado ao Colégio de Presidentes.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP				Ausente
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG				Ausente
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC				
Crea-SE	X			Coordenador
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>			
Desempate do Coordenador				

x	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Eng. Eletric. José Antônio Latrônico Filho**  
**Coordenador Nacional da CCEEE**



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio Latrônico Filho, Usuário Externo**, em 30/11/2020, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0390620** e o código CRC **566C1589**.